

Informativo comentado: Informativo 1153-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- A lei que define o que seja pequeno valor para fins de RPV pode ser apresentada por parlamentar (a iniciativa legislativa é concorrente).

DIREITO PENAL

LEI DE CONTRAVENÇÕES PENais

- Portar arma branca fora de casa e em atitude com potencial de causar lesões é conduta que se amolda ao art. 19 da Lei de Contravenções Penais, que permanece válido em relação a armas brancas.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

- Mesmo que a absolvição tenha sido com base no quesito genérico, o TJ pode dar provimento ao recurso do MP para um novo júri; se a defesa pediu a absolvição por clemência e esta tese é compatível com a CF, com o STF e com as provas, o TJ não deverá determinar novo júri.

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS

- É prerrogativa do Poder Executivo reduzir livremente o percentual do Reintrega.

SANCÕES TRIBUTÁRIAS

- As multas aplicadas em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

DIREITO FINANCEIRO

- Por ofensa ao art. 113 do ADCT, encontra-se com eficácia suspensa a Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

A lei que define o que seja pequeno valor para fins de RPV pode ser apresentada por parlamentar (a iniciativa legislativa é concorrente)

ODS 16

Lei de iniciativa parlamentar que altera o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor (RPV) não padece de vício de constitucionalidade formal, na medida em que aborda assunto de iniciativa legislativa concorrente.

Tese fixada:

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.”

STF. Plenário. RE 1.496.204/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.326) (Info 1153).

PRECATÓRIO E RPV – REVISÃO

Antes de explicar o que foi decidido, reputo importante fazer uma revisão sobre o tema. Os comentários ao julgado estarão logo após a revisão.

Regime de precatórios

Se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório” (art. 100 da CF/88).

No caput do art. 100 da CF/88 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela EC 62/09)

Exceção ao regime de precatórios

O § 3º do art. 100 da CF/88 prevê uma exceção ao regime de precatórios. Este parágrafo estabelece que, se a condenação imposta à Fazenda Pública for de “pequeno valor”, o pagamento será realizado sem a necessidade de expedição de precatório:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Quanto é “pequeno valor” para os fins do § 3º do art. 100?

Este *quantum* poderá ser estabelecido por cada ente federado (União, Estado, DF, Município) por meio de leis específicas, conforme prevê o § 4º do art. 100:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

União

Para as condenações envolvendo a União, pequeno valor equivale a 60 salários-mínimos (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Em 2022, levando-se em consideração o salário-mínimo de R\$ 1.212,00, isso significa que, nas dívidas em que a União for condenada até R\$ 72.720,00 (60×1.212), a parte beneficiária não precisará ter que entrar na fila dos precatórios, recebendo a quantia por meio de requisição de pequeno valor (RPV), um procedimento muito mais simples e célere.

E se o ente federado não editar a lei prevendo o quantum do “pequeno valor”?

Nesse caso, segundo o art. 87 do ADCT da CF/88, para os entes que não editarem suas leis, serão adotados, como “pequeno valor” os seguintes montantes:

- I — 40 salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
- II — 30 salários-mínimos para Municípios.

A norma do art. 87 do ADCT tem caráter transitório e ela própria afirma que somente tem eficácia enquanto o Estado-membro não editar sua lei regulamentando o tema:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Desse modo, o legislador estadual tem sim liberdade para fixar valor inferior aos 40 salários-mínimos para o pagamento por meio de RPV, de acordo com a sua realidade orçamentária regional.

E o Estado pode fixar qualquer valor? Ex: o Estado de São Paulo pode fixar salários-mínimos como sendo pequeno valor para fins de RPV? Isso seria possível?

NÃO. Os Estados/DF e Municípios, ao editarem as suas leis definindo o que seja “pequeno valor”, deverão ter como critério a sua capacidade econômica, respeitado o princípio da proporcionalidade.

A fixação de 5 salários-mínimos como sendo pequeno valor para um Estado rico como São Paulo seria uma ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Vale ressaltar que nenhum ente pode fixar como pequeno valor quantia inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social (“teto do INSS”):

Art. 100 (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Os Estados/DF e Municípios podem editar leis fixando quantias superiores aos limites do art. 87 do ADCT? Ex: São Paulo pode editar uma lei dizendo que “pequeno valor” naquele Estado, para fins de RPV, corresponde a 60 salários-mínimos?

SIM. Os Estados/DF e Municípios podem fixar limites inferiores ou superiores àqueles que estão previstos no art. 87 do ADCT. Na prática, contudo, será muito difícil que um Estado amplie o limite do art. 87 porque, em tese, ele prejudica suas finanças considerando que terá mais débitos a serem pagos por RPV.

RPV

Nas hipóteses de “pequeno valor”, o pagamento é feito por meio de requisição de pequeno valor (RPV), que se trata de uma ordem expedida pela autoridade judicial à autoridade da Fazenda Pública responsável para pagamento da quantia devida.

O ente federado, desde que em consonância com a sua capacidade econômica e com o princípio da proporcionalidade, pode estabelecer quantia inferior à prevista no art. 87 do ADCT

Confira as teses fixadas pelo STF a respeito:

- (I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica.
- (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado.
- (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

STF. Plenário. RE 1359139/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 1231) (Info 1066).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

O caso concreto foi o seguinte:

Em 2020, no Distrito Federal, foi editada a Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que aumentou o teto de valores pagos em requisição de pequeno valor (RPV) para 20 salários-mínimos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) entendeu que essa lei seria inconstitucional em razão de vício de iniciativa. No entendimento do TJDFT, a Constituição Federal teria reservado à chefia do Poder Executivo (Governador) a iniciativa de leis que impactam o planejamento orçamentário. Foi interposto, então, recurso extraordinário contra acórdão do TJDFT, levando ao STF a discussão sobre se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para definição do limite para RPV.

A controvérsia jurídica é, portanto, a seguinte: a lei que define o que seja pequeno valor para fins de RPV (art. 100, §§ 3º e 4º da CF/88) deve ser obrigatoriamente apresentada pelo chefe do Executivo? A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial é reservada ao chefe do Poder Executivo?

NÃO.

Não existe iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo para dispor acerca de obrigações de pequeno valor. Isso porque essa matéria (teto das obrigações de pequeno valor):

- não possui natureza orçamentária (arts. 84, XXIII, e 165, da CF/88);
- nem trata da organização ou do funcionamento da Administração Pública (art. 61, § 1º, da CF/88);

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- (...)

As hipóteses de reserva de iniciativa de lei não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos princípios democrático e da separação dos Poderes.

O STF, em outra ocasião, já havia firmado entendimento de que matéria em questão é de iniciativa legislativa concorrente, pois o simples fato de determinada proposição implicar aumento de despesas para a Administração Pública não é suficiente para atrair a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Em suma:

Lei de iniciativa parlamentar que altera o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor (RPV) não padece de vício de constitucionalidade formal, na medida em que aborda assunto de iniciativa legislativa concorrente.

STF. Plenário. RE 1.496.204/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.326) (Info 1153).

Como exemplo, veja o decidido na ADI 5.706/RN (Info 1125):

Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB).

As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

STF. Plenário ADI 5.706/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

Tese fixada pelo STF:

A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.

STF. Plenário. RE 1.496.204/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.326) (Info 1153).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - ALE TO - Procurador Jurídico - 2024

De acordo com a CRFB/88, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, devem ser feitos por meio de precatórios.

Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.

Os Estados-membros e o Distrito Federal têm autonomia para dispor sobre obrigações de pequeno valor, no que se refere à fixação do valor referencial. (Correto)

DIREITO PENAL**LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS**

Portar arma branca fora de casa e em atitude com potencial de causar lesões é conduta que se amolda ao art. 19 da Lei de Contravenções Penais, que permanece válido em relação a armas brancas

Importante!!!

ODS 16

Por revelar interpretação mais adequada com os fins sociais da norma, o preceito incriminador descrito no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) — até que sobrevenha disposição em contrário — possui plena aplicabilidade na hipótese de porte de arma branca, devendo o julgador orientar-se, no caso concreto, pelo contexto fático, pela intenção do agente e pelo potencial de lesividade do objeto (grau de potencialidade lesiva ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal).

Tese fixada: O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

STF. Plenário. ARE 901.623/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/10/2024 (Repercussão geral – Tema 857) (Info 1153).

Contravenção penal do art. 19

Veja o que diz o art. 19 da Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41):

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Arma

O sentido do vocábulo arma, segundo Luiz Regis Prado “deve ser compreendido não só o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual for produzido (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.)” (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675).

Essa previsão continua válida ainda hoje?

- Em relação à arma de fogo: NÃO.

No que tange às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei nº 9.437/97, que por sua vez também foi revogado pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, o crime previsto nos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou proibida.

- Em relação à branca: SIM.

O art. 19 do Decreto-lei nº 3.688/41 permanece vigente quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas, sejam elas próprias (faca, punhal e espadas) ou impróprias (aqueles que podem ser utilizadas com esse fim).

O porte de arma branca é conduta que permanece típica na Lei das Contravenções Penais.

STJ. 5ª Turma. RHC 56.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/03/2020 (Info 668).

O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

STF. Plenário. ARE 901.623/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/10/2024 (Repercussão geral – Tema 857) (Info 1153).

O art. 19 do DL 3.688/41 fala em “licença da autoridade”. Como compatibilizar isso com as armas brancas já que não se exige licença para se ter uma faca, por exemplo?

O STF pontuou que a autorização da autoridade competente, expressão da redação original do artigo, era apenas exigida para o porte de arma de fogo, haja vista que o art. 19 tipificava o porte ilegal de armas branca e de fogo, sendo a autorização da autoridade exigível apenas para estas.

É também a opinião de parcela da doutrina, segundo a qual o elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, “sem licença da autoridade” não se aplica às armas brancas (JESUS, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75).

Há uma tese defensiva no sentido de que a punição do porte de arma branca pelo art. 19 do DL 3.688/41 violaria os princípios da intervenção mínima e da legalidade. Essa tese é acolhida pelo STJ e STF?

NÃO. A jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do DL 3.688/41, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade, tal como pretendido. Nesse sentido:

Não há inconstitucionalidade na Lei de Contravenções Penais, recepcionada pela Constituição Federal e tratada pela legislação atual como delito de pequeno potencial ofensivo, isto se aplicando inclusive ao delito do art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 331.694/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/12/2015.

A regulamentação estatal (decorrente da expressão “sem licença da autoridade”) é dispensável para a configuração da infração penal, na medida em que a redação original do dispositivo se referia à autorização administrativa da autoridade competente apenas para o porte ou para a posse de arma de fogo, isto é, a exigência não se aplica às armas brancas.

Isso significa que, enquanto o porte ilegal de arma de fogo passou a ser regulado e punido pelas leis específicas citadas (primeiro pela Lei nº 9.437/1997 e, depois, pelo Estatuto do Desarmamento), a conduta de portar arma branca sem autorização permanece uma contravenção penal, de acordo com o art. 19 da LCP.

Essa interpretação mantém vigente a penalização do porte de armas brancas, como facas e outros objetos cortantes ou perfurantes, exceto quando regulamentados por legislações posteriores que modifiquem esse entendimento.

Por revelar interpretação mais adequada com os fins sociais da norma, o preceito incriminador descrito no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) — até que sobrevenha disposição em contrário — possui plena aplicabilidade na hipótese de porte de arma branca, devendo o julgador orientar-se, no caso concreto, pelo contexto fático, pela intenção do agente e pelo potencial de lesividade do objeto (grau de potencialidade lesiva ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal).

STF. Plenário. ARE 901.623/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/10/2024 (Repercussão geral – Tema 857) (Info 1153).

Remanesce a contravenção penal do art. 19 da LCP, pois “para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave.” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46).

Busca-se, assim, proteger a paz pública de uma maneira geral, mas também evitar e prevenir a ocorrência de delitos mediante violência, como homicídios, roubos, latrocínios, lesões corporais etc. (MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Lei das Contravenções Penais e Leis Especiais Correlatas; São Paulo: Lex Editora; 2000, p. 52).

Necessário analisar o contexto

Para haver ou não a punição pelo art. 19 da LCP é necessário que seja analisado o contexto fático para se aferir o potencial de lesividade da conduta.

Assim, por exemplo, não haverá a contravenção na conduta do agricultor que é encontrado com um facão cortando mato para entrar na floresta.

Por outro lado, é possível, em tese, que essa contravenção se verifique na conduta do agente que caminhava à noite na região central de Belo Horizonte com uma faca de 18 cm de lâmina na mochila (STJ. 5ª Turma. RHC 66.979/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 12/04/2016).

Princípio da especialidade

Cuidado. Se a pessoa portar arma branca no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, a conduta será punida como crime, na forma do art. 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003):

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:
Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.
§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:
(...)
II – portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

Nesse caso, não se aplica o art. 19 do DL 3.688/41 porque o art. 41-B do Estatuto do Torcedor é especial e posterior em relação à previsão da lei das contravenções penais.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

**Guarda municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar,
se estiver configurada situação de flagrante de tráfico de drogas**

Importante!!!

ODS 16

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

STF. 1^a Turma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024 (Info 1153).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Guardas municipais da cidade de São Paulo (SP) estavam fazendo uma ronda quando avistaram João em uma área conhecida por ser ponto de tráfico de drogas.

Ao notar a presença da viatura, João demonstrou visível nervosismo e imediatamente jogou uma sacola que carregava.

Os guardas municipais, observando a atitude suspeita, realizaram a abordagem e encontraram na sacola descartada por João drogas embaladas prontas para venda.

Durante a abordagem, João admitiu que havia mais drogas em sua residência.

Os guardas municipais se dirigiram então até a casa de João e ali encontraram uma grande quantidade de drogas: maconha, skunk, cocaína e crack.

João foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva.

A defesa impetrou habeas corpus alegando ilegalidade da prisão por ter sido efetuada por guardas municipais, que não teriam competência para realizar prisões e buscas.

O STJ acolheu o pedido da defesa, reconhecendo a ilegalidade das provas e anulando o processo.

O Ministério Público, no entanto, interpôs recurso extraordinário argumentando que a guarda municipal poderia sim atuar nesse caso específico, pois estava diante de um flagrante, que permite a qualquer pessoa, inclusive guardas municipais, realizar uma prisão.

O STF deu provimento ao recurso do Ministério Público? A atuação dos guardas municipais foi válida?

SIM.

Por maioria, a 1^a Turma do STF concordou com os argumentos do Ministério Público e reconheceu a legalidade da atuação da Guarda Municipal no caso concreto.

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no art. 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

No caso concreto, a existência de justa causa para busca pessoal ocorreu após o flagranteado demonstrar nervosismo e dispensar uma sacola ao avistar os guardas municipais durante patrulhamento de rotina. Com o acusado foram apreendidas grandes quantidades de drogas.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões **para a busca pessoal** foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento do STF no Tema 656 (RE 603.616/RO).

Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca

domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime.

Vale ressaltar que o STF já havia decidido nesse sentido, conforme HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024 (Info 1126):

Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial.

STF. Plenário. HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024 (Info 1126).

Em suma:

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

STF. 1ª Turma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024 (Info 1153).

Treine o assunto estudado:

Banca: Objetiva Concursos - Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de São Ludgero - Procurador Jurídico - 2024

Os Guardas Civis Municipais do Município X entraram em greve após o não atendimento do seu pleito de reajuste salarial. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa greve é:

Vedada, uma vez que executam atividade de segurança pública. (Correto)

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - Prefeitura de Esmeraldas - Procurador Municipal - 2024

De acordo com a Constituição Federal e entendimento do Supremo Tribunal Federal, a guarda municipal:

Em que pese não esteja prevista expressamente no rol de órgãos da segurança pública da Constituição, é órgão de segurança pública. (Correto)

TRIBUNAL DO JÚRI

Mesmo que a absolvição tenha sido com base no quesito genérico, o TJ pode dar provimento ao recurso do MP para um novo júri; se a defesa pediu a absolvição por clemência e esta tese é compatível com a CF, com o STF e com as provas, o TJ não deverá determinar novo júri

Importante!!!

ODS 16

É compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF/88) a possibilidade de o Tribunal de Justiça determinar a realização de novo júri em sede de recurso de apelação deduzida contra decisão absolutória dos jurados — amparada no quesito genérico (art. 483, III, CPP) —, considerada manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Tese fixada:

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos

jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.”

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O TEMA

Como funciona o recurso contra a decisão do Tribunal do Júri?

O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal. Como forma de valorizar essa participação, a Constituição consagrou o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF/88).

Em decorrência desse princípio, o recurso contra a decisão de mérito dos jurados é a apelação prevista no art. 593, III, “d”, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Se essa apelação for provida pelo TJ (ou TRF), o réu será submetido – uma única vez – a novo julgamento pelos jurados.

Assim, o Tribunal de 2ª instância (togado) só poderá dar provimento à apelação com base neste fundamento uma única vez.

Explicando melhor: imagine que o réu foi condenado pelo júri. A defesa interpôs apelação. O TJ determinou que seja feito um novo júri. Se os jurados (que serão outros sorteados) decidirem novamente que o réu deverá ser condenado, ainda que a defesa recorra, o Tribunal não mais poderá dar provimento à apelação sob o fundamento de que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Dito de outro modo, o argumento do Tribunal de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos só pode ser utilizado uma única vez.

Nesse sentido, veja o que diz o § 3º do art. 593:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Tese de que esse art. 593, III, “d”, do CPP só vale para decisões condenatórias

Até 2008, não havia qualquer dúvida de que essa possibilidade de apelação poderia ser aplicada tanto para decisões condenatórias como absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri.

Assim, se o júri condenasse o réu, a defesa poderia interpor a apelação alegando que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos.

Da mesma forma, se o júri absolvesse o réu, o Ministério Público também poderia interpor apelação argumentando que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos e pedindo a realização de novo júri.

Ocorre que, em 2008, foi editada a Lei nº 11.689, que incluiu o § 2º ao art. 483 do CPP prevendo um quesito genérico de absolvição do réu (“o jurado absolve o acusado?”):

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
(...)
§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
O jurado absolve o acusado?

Diante disso, como esse quesito é genérico, diversos doutrinadores sustentaram a tese de que os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia no momento de decidir pela absolvição, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, às teses suscitadas em plenário ou a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica.

Assim, a decisão dos jurados não está vinculada à prova dos autos. Eles podem absolver o réu porque ficaram com “pena” dele, por exemplo. É a chamada absolvição por clemência.

Veja o que explica o Prof. Aury Lopes Jr.:

“Com a nova sistemática do tribunal do júri – inserida na reforma de 2008 e ainda sendo assimilada –, foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabelecendo-se um novo problema: será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, ‘d’) quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito ‘o jurado absolve o acusado?’

Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a ‘clemência’ e aqueles de caráter humanitário.

Obviamente, o recurso com base na letra ‘d’ segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, ‘d’. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova.” (“Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP”. CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>).

Vejamos agora o que o STF decidiu sobre o Tema.

Podemos identificar uma regra geral e duas situações específicas.

1) REGRA GERAL: MESMO QUE A ABSOLVIÇÃO TENHA SIDO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO, O TJ PODE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MP PARA UM NOVO JÚRI

Suponhamos que os jurados absolvem o réu com base no quesito genérico do art. 483, III, do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...)

III – se o acusado deve ser absolvido;

O Ministério Pùblico interpõe apelação alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d"):

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça pode dar provimento ao recurso e determinar a realização de novo júri?

EM REGRA: SIM.

Mesmo que a absolvição dos jurados tenha sido com base no quesito genérico previsto no art. 483, III, c/c §2º, do CPP, o Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal), em regra, pode dar provimento ao recurso do Ministério Pùblico e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento, nos termos do § 3º do art. 593 do CPP.

Essa decisão do TJ (ou TRF) não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88).

O STF não acolheu a tese defensiva sustentada por doutrinadores como o Prof. Aury Lopes Jr (acima explicada).

Mesmo após a Lei nº 11.689/2008 ter incluído o § 2º ao art. 483 do CPP prevendo um quesito genérico de absolvição do réu ("o jurado absolve o acusado?") o Ministério Pùblico continua, em tese, podendo recorrer contra essa decisão do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP.

É compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/88) a possibilidade de o Tribunal de Justiça determinar a realização de novo júri em sede de recurso de apelação deduzida contra decisão absolutória dos jurados — amparada no quesito genérico (art. 483, III, CPP) —, considerada manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP).

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

O princípio da soberania dos veredictos não impede a interposição de recurso contra a decisão absolutória dos jurados sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.

O cabimento da apelação obedece ao princípio da paridade de armas, que decorre do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), e o seu acolhimento tem como única consequência a determinação para se realizar um novo júri, na medida em que a reanálise do caso continua sendo de competência do próprio corpo de jurados.

A regra geral, portanto, é a seguinte:

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

Exemplo:

Carlos matou Vitor.

O crime foi presenciado por uma testemunha.

Carlos foi levado a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Nos debates a defesa alegou unicamente que não havia provas suficientes e que ele deveria ser absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Concluídos os debates, o juiz, o membro do MP, o advogado e os sete jurados foram para a sala especial, tendo sido formulados os seguintes quesitos:

1º) Quesito sobre a materialidade do fato:

“Em XX, por volta de XX horas, na Rua XX, bairro XX, nesta Comarca, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. XX?”

Por meio das cédulas, os jurados responderam SIM.

2º) Quesito sobre a autoria:

“O acusado foi o autor dos disparos?”

Os jurados igualmente responderam SIM a esse quesito.

3º) Quesito genérico da absolvição:

“O jurado absolve o acusado?”

Quanto a esse quesito, os jurados também responderam SIM.

Diante disso, o juiz encerrou a votação e prolatou sentença absolvendo o réu.

Neste caso, o Ministério Pùblico poderá interpor apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP e o Tribunal de Justiça, apreciando o conjunto probatório, pode dar provimento ao recurso e determinar a realização de novo júri. Esse acórdão do TJ é compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF/88).

2) SE A DEFESA PEDIU A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E ESTA TESE É COMPATÍVEL COM A CF, COM O STF E COM AS PROVAS: O TRIBUNAL NÃO DEVERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ricardo, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, matou Luís. Ele foi denunciado e pronunciado por homicídio simples (art. 121, caput, do CP).

Ele confessou a prática do crime, que também foi presenciado por testemunhas.

Ricardo foi levado a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

A defesa alegou apenas que o réu é idoso, pobre e está com uma doença terminal, tendo sido abandonado pela família e amigos. Logo, o defensor pediu que os jurados absolvessem o réu por clemência.

1º) Quesito sobre a materialidade do fato:

“Em XX, por volta de XX horas, na Rua XX, bairro XX, nesta Comarca, a vítima foi atingida por golpes de faca, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. XX?”

Por meio das cédulas, os jurados responderam SIM.

2º) Quesito sobre a autoria:

“O acusado foi o autor dos golpes de faca?”

Os jurados igualmente responderam SIM a esse quesito.

3º) Quesito genérico da absolvição:

“O jurado absolve o acusado?”

Quanto a esse quesito, os jurados também responderam SIM.

Diante disso, o juiz encerrou a votação e prolatou sentença absolvendo o réu.

Neste caso, o Ministério Pùblico até poderá interpor apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, mas o Tribunal de Justiça não deverá dar provimento ao recurso. Essa é a segunda parte da tese do STF:

O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

3) SE A DEFESA PEDIU A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA, MAS ESTA TESE É INCOMPATÍVEL COM A CF, COM O STF OU COM AS PROVAS: O TRIBUNAL DEVERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI

Imagine, por fim, a seguinte situação hipotética:

João, padrasto de Hugo, matou Pedro, como vingança.

João confessou o crime, que também foi presenciado por testemunhas.

João foi denunciado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP).

Ele foi levado a julgamento no plenário do Tribunal do Júri.

A defesa alegou que o réu deveria ser absolvido por clemência considerando que Pedro havia tirado a vida de seu enteado Hugo, a quem tanto amava.

Concluídos os debates, o juiz, o membro do MP, o advogado e os sete jurados foram para a sala especial, tendo sido formulados os seguintes quesitos:

1º) Quesito sobre a materialidade do fato:

“Em XX, por volta de XX horas, na Rua XX, bairro XX, nesta Comarca, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. XX?”

Por meio das cédulas, os jurados responderam SIM.

2º) Quesito sobre a autoria:

“O acusado foi o autor dos disparos?”

Os jurados igualmente responderam SIM a esse quesito.

3º) Quesito genérico da absolvição:

“O jurado absolve o acusado?”

Quanto a esse quesito, os jurados também responderam SIM.

Diante disso, o juiz encerrou a votação e prolatou sentença absolvendo o réu.

Recurso

O Promotor de Justiça interpôs apelação afirmando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Essa hipótese de cabimento é prevista no art. 593, III, “d”, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do MP argumentando o seguinte:

- no Tribunal do Júri, prevalece a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)
c) a soberania dos veredictos;

- assim, se os jurados, no quesito genérico do art. 483, III, do CPP, decidirem absolver o réu;
- o Tribunal de Justiça não pode dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MP com base no art. 593, III, "d", do CPP;
- mesmo que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos;
- isso porque se o TJ desse provimento ao recurso da defesa estaria afrontando a soberania dos veredictos.

Recurso extraordinário

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ argumentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos já que o réu confessou o crime. Os jurados absolveram o réu por clemência. Ocorre que, no caso concreto, essa clemência significaria a autorização para o restabelecimento da vingança e da justiça com as próprias mãos, valores incompatíveis com a Constituição Federal.

O STF deu provimento ao recurso do Ministério Público?

SIM.

No caso concreto, a clemência que se reconheceu como sendo a causa de absolvição do júri recaiu sobre crime hediondo. Isso porque João foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, que é crime hediondo.

Os crimes hediondos, como dispõe a própria Constituição Federal, são insuscetíveis de graça ou anistia. Logo, também não podem ser objeto de clemência a cargo do Tribunal do Júri.

Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.

Se o réu for absolvido por clemência pelo júri e o MP recorreu, o que Tribunal de Justiça deverá analisar?

A decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. É preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável.

Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação (TJ ou TRF) o controle mínimo dessa racionalidade.

Logo, o Tribunal deverá identificar a causa provável de absolvição e examinar se ela é compatível com o ordenamento constitucional. Não sendo ela compatível com a Constituição, deve ser afastada.

Voltando ao caso concreto: tendo João praticado, em tese, crime hediondo para o qual não cabe a concessão de clemência, deveria o Tribunal dar provimento ao recurso de apelação, a fim de que fosse ele submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Outro exemplo de tese que de clemência que não poderia ser acolhida pelo Tribunal de Justiça:

Legítima defesa da honra:

É inconstitucional o uso da tese da "legítima defesa da honra" em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri.

Essa tese é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção à vida (art. 5º, "caput", CF/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88).

STF. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105).

Veja novamente a tese fixada pelo STF:

- 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.**

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.087 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a apelação e delibere acerca da necessidade, ou não, de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da tese anteriormente mencionada.

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - TCE AC - Analista Administrativo - Área Direito - 2024

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue os itens a seguir, referentes aos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal de 1988.

Considerando-se a plenitude de defesa reconhecida ao tribunal do júri, é juridicamente aceitável a utilização da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. (Errado).

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ SC - Analista Jurídico - 2024

1º cenário: João, advogado atuante na esfera criminal, impetrou um *habeas corpus* em face de ato praticado por Emílio, delegado de polícia. Contudo, a ordem postulada foi negada pelo juízo competente. Dessa forma, o advogado pretende ingressar com o recurso cabível em face do provimento jurisdicional.

2º cenário: O advogado João participou de uma sessão plenária do Tribunal do Júri da Comarca Alfa, no âmbito da qual o seu cliente foi condenado pelo Conselho de Sentença pela prática de um homicídio duplamente qualificado. O patrono entende, contudo, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

No primeiro cenário, João deverá interpor um recurso em sentido estrito. Por outro lado, no segundo cenário, o advogado deverá manejá-lo recurso de apelação. (Correto)

DIREITO TRIBUTÁRIO**TEMAS DIVERSOS****É prerrogativa do Poder Executivo reduzir livremente o percentual do Reintegra**

ODS 10, 16 E 17

O Reintegra foi criado para incentivar a exportação de produtos industrializados mediante a devolução de parte dos tributos pagos na sua produção.

O programa, previsto na Lei 13.043/2014, permite ao Executivo fixar o percentual de resarcimento de resíduos tributários à empresa exportadora dentro dos limites de 0,1% a 3%. Nas ADIs, as entidades autoras argumentavam que, uma vez fixado o percentual, o Executivo não poderia reduzi-lo.

O STF não concordou com essa interpretação.

O Reintegra não é uma imunidade tributária, mas um incentivo financeiro às exportações e ao desenvolvimento nacional. Como se trata de um instrumento de fomento à indústria nacional, a definição do percentual de resarcimento é uma opção legítima de política econômica e tributária, inserida nas atribuições do Executivo.

Desse modo, é norma que autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei (art. 22, Lei nº 13.043/2014,), o percentual de resarcimento (apuração de crédito) no âmbito do Reintegra.

STF. Plenário. ADI 6.040/DF e ADI 6.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 02/10/2024 (Info 1153).

REINTEGRA

Reintegra é a sigla de “Regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras”.

Trata-se um programa econômico instituído pelo governo federal com o objetivo de incentivar as exportações.

Veja o que diz o art. 21 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Este programa prevê que a empresa que exporte bens terá direito a créditos. Esses créditos serão apurados mediante a aplicação de um percentual sobre a receita auferida com a exportação. Esse percentual poderia variar entre 0,1% e 3%. É o que prevê o art. 22 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º , em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Instituto Aço Brasil ajuizaram, cada um, ações diretas de constitucionalidade questionando o art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por arrastamento, dos Decretos 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, com o objetivo de questionar a constitucionalidade das normas que reduziram o percentual de apuração de crédito no “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA”.

O art. 22 da Lei nº 13.043/2014 atribui ao Presidente da República a competência para definir o percentual do valor de produtos exportados que será restituído aos contribuintes por meio do REINTEGRA.

As entidades autoras pediram ao STF que declarasse que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar a alíquota do REINTEGRA, mas, uma vez estabelecida, essa alíquota não poderia ser reduzida arbitrariamente. Assim, as autoras requereram que o STF interprete o art. 22 da Lei nº 13.043/2014 no sentido de proibir que o Executivo reduza de forma discricionária os percentuais de apuração do crédito do REINTEGRA. Justificam que, embora o Executivo tenha a função de ajustar o percentual para apuração de valores residuais, após sua fixação em um patamar considerado adequado, essa alíquota não poderia ser reduzida sem justificativa relevante.

O STF concordou com os pedidos formulados na ADIs?

NÃO.

O programa Reintegra se enquadra como um benefício fiscal (ajuda financeira) na modalidade subvenção econômica, nos moldes do art. 12, §3º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Nesse cenário, o programa em questão não se confunde com as imunidades às exportações, previstas nos arts. 149, §2º, I; 153, IV, § 3º, III; 155, II, § 2º, X, “a”; e 156, III, § 3º, II, todos do texto constitucional. Veja a redação dos dispositivos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
(...)
X - não incidirá:
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
(...)
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:
(...)
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

As normas constitucionais que concedem imunidade às exportações se aplicam exclusivamente às operações que envolvem o envio de bens ou serviços para o exterior. Assim, elas não impedem a cobrança de tributos nas fases anteriores, durante o processo de produção dos bens industrializados. Dessa forma, as empresas exportadoras não têm o direito de receber a devolução integral dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva.

Enquanto as imunidades se aplicam a produtos e serviços destinados à exportação, o Reintegra busca restituir parcela dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva de bens industrializados (devolução de resíduos tributários), notadamente para auxiliar o custeio de atividades econômicas setoriais.

O Reintegra também não se aproxima da definição de subsídio vedado pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), pois não visa à vantagem competitiva excessiva, mas à recomposição de custos tributários na cadeia produtiva.

O valor devolvido por meio do Reintegra representa um auxílio financeiro (subvenção econômica) que a União, por meio de lei, decidiu conceder às empresas exportadoras. Trata-se, portanto, de um incentivo às exportações e não de uma imunidade tributária prevista na Constituição. Dessa forma, não há impedimento para que o Poder Executivo defina o percentual a ser devolvido, desde que respeite os limites legais estabelecidos (entre 0,1% e 3%). Essa flexibilidade é, inclusive, essencial para que a União possa ajustar o incentivo conforme a evolução da situação econômica do país.

Nesse contexto, o Reintegra configura elemento adicional de incentivo às exportações e ao desenvolvimento da indústria nacional. A definição do percentual de resarcimento, por se tratar de um instrumento de fomento à indústria nacional, representa opção de política econômico-tributária a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual, à luz do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não cabe ao STF interferir nessa função.

Ademais, a flexibilidade para definir o percentual de resarcimento, dentro dos limites expressamente fixados pela norma impugnada, configura importante mecanismo de ajuste do incentivo, isto é, para elevá-lo ou reduzi-lo conforme a evolução da situação econômica do País.

Em suma:

É constitucional — por se tratar de medida de subvenção econômica — norma que autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei (art. 22, Lei nº 13.043/2014,), o percentual de ressarcimento (apuração de crédito) no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

STF. Plenário. ADI 6.040/DF. ADI 6.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2024 (Info 1153).

No julgamento em Plenário, prevaleceu a compreensão de que o Reintegra não constitui uma imunidade tributária, mas sim um incentivo financeiro voltado para exportações e para o desenvolvimento nacional. Sendo assim, por se tratar de uma ferramenta de estímulo à indústria nacional, a definição do percentual de ressarcimento é uma escolha legítima de política econômica e tributária, dentro das atribuições do Poder Executivo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 22 da Lei nº 13.043/2014.

SANCÕES TRIBUTÁRIAS

As multas aplicadas em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência

Importante!!!

ODS 8, 10 e 16

As multas tributárias aplicadas em virtude de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o montante chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Esse é o panorama que deve prevalecer até que seja editada a lei complementar federal pertinente sobre a matéria (art. 146, III, CF/88), apta a regulamentar o tema em todo o País.

Tese fixada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024 (Repercussão geral – Tema 863) (Info 1153).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Receita Federal identificou que a empresa Alfa Ltda agiu dolosamente para sonegar impostos, mediante fraude (omissão de receitas e registros falsos).

Diante disso, a Receita aplicou, contra a empresa, multa qualificada de 100% sobre o valor dos tributos devidos, com base no art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

A empresa ajuizou ação argumentando que a multa aplicada violava os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco (art. 10, IV, da CF/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A autora alegou que uma sanção como essa comprometeria suas atividades e ameaçava a continuidade do negócio.

O juiz julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso extraordinário alegando que o percentual de 100% previsto por lei tem caráter confiscatório, o que, segundo ela, viola a Constituição.

Esse argumento é acolhido pela jurisprudência STF?

NÃO.

Multa tributária é obrigação principal

A multa tributária, tecnicamente, não é uma obrigação acessória em relação ao dever de pagar tributo, que costuma ser visto como uma obrigação principal. Na verdade, tanto a multa tributária quanto o pagamento do tributo são obrigações principais, de acordo com o modelo do sistema tributário brasileiro. Sobre esse ponto, vale observar o que estabelece o art. 113, §§ 1º e 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Classificação tradicional das multas tributárias

Tradicionalmente, as multas tributárias são classificadas em três grupos:

1) Multas moratórias

Decorrem do simples atraso no pagamento do tributo, ou seja, são devidas em razão da falta de seu pagamento na época apropriada.

Incide de modo automático, sendo devidas independentemente de lançamento.

Assim, quando o contribuinte, fora do prazo, preenche a guia para pagar o tributo, ele mesmo deve incluir os juros e a multa, conforme exige a legislação.

Se o contribuinte declarar o débito mas não efetuar o pagamento, sua inscrição em dívida ativa será realizada já com a inclusão da multa moratória, sem que seja necessário um procedimento específico para aplicar essa multa e sem notificação para defesa.

2) Multas de ofício (as quais abrangem as não qualificadas e as qualificadas)

As multas de lançamento de ofício são aplicadas diretamente pela autoridade tributária por meio de um auto de infração, quando verifica que o contribuinte deixou de pagar o tributo por omissão de receitas,

geralmente relacionada ao não cumprimento de uma obrigação acessória. Essa omissão pode ocorrer por culpa (como negligência ou erro material) ou por dolo.

As multas qualificadas, que fazem parte das multas de ofício, têm o objetivo de reprimir de forma mais rigorosa as infrações mais graves, geralmente em razão do dolo presente na conduta. Essas multas qualificadas são aplicadas em casos como sonegação, fraude, conluio, apropriação indébita e descaminho — todas condutas dolosas que também são crimes e que, por isso, exigem uma resposta mais severa do legislador.

A multa qualificada se dá em casos de sonegação, fraude ou conluio, assim definidos na Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72

3) Multas isoladas

São aqueles decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias ou por outras infrações que independem de ser ou não o tributo devido.

Limitações impostas às sanções tributárias

As limitações qualitativas e quantitativas às sanções tributárias devem ser estabelecidas, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, pelo legislador complementar, consoante o art. 146, III, da CF/88:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Ocorre que, até então, o legislador complementar não editou normas gerais a respeito dos limites qualitativos e quantitativos das sanções tributárias impostas por infração à legislação tributária, objeto do tema em discussão. Na ausência dessas normas e estando em jogo norma constitucional protetiva de direitos fundamentais do contribuinte, como a vedação do confisco, cumpre ao Poder Judiciário, ante provocação, atuar.

Vedaão ao confisco

O efeito confiscatório é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, IV:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Não obstante o dispositivo acima se referir a “tributo”, o STF reafirmou que é pacífico em sua jurisprudência que a vedação ao confisco se estende, também, a diversas modalidades de multa tributária.

A análise de eventual confisco exige uma análise com base na proporcionalidade

A proibição de tributos ou multas com efeito confiscatório é uma cláusula ampla, que exige que os tribunais avaliem eventuais excessos cometidos pelo Estado, considerando os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade.

Assim, é necessário estabelecer, com base na proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, até que ponto as multas qualificadas por sonegação, fraude ou conluio podem ser fixadas sem gerar efeito confiscatório. Um limite muito baixo enfraqueceria a eficácia das multas, tornando-as incapazes de reprimir e desestimular condutas ilícitas. Além disso, um limite baixo poderia resultar no reconhecimento da constitucionalidade de várias leis em nível municipal, estadual, distrital e federal.

Por outro lado, um limite muito alto para essas multas pode levar a um efeito confiscatório, proibido pela Constituição Federal. Além disso, esse alto valor poderia incentivar um aumento exagerado na arrecadação, permitindo a criação de novas leis que elevassem ainda mais as multas, o que desvirtuaria a função das sanções no sistema jurídico.

Limite de 100%, em regra, e de 150% em caso de reincidência

O STF consolidou o entendimento de que a imposição de uma multa punitiva limitada a 100% do valor do tributo não viola o princípio da vedação ao confisco. Assim, os Ministros consideraram que os percentuais fixados pela legislação federal podem ser usados como teto pelos demais entes federativos, que, no exercício de sua autonomia, podem estabelecer percentuais diferentes, desde que mais favoráveis ao contribuinte.

Nesse contexto, o STF afirmou que, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao confisco, os percentuais máximos das multas qualificadas previstos na legislação federal atual, introduzidos pela Lei nº 14.689/2023, foram adotados como parâmetro de repercussão geral. Esse entendimento prevalece até a edição da lei complementar de caráter nacional (art. 146, III, CF/88), que deverá ser observada por todos os entes da Federação.

Em suma:

As multas tributárias aplicadas em virtude de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o montante chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Esse é o panorama que deve prevalecer até que seja editada a lei complementar federal pertinente sobre a matéria (art. 146, III, CF/88), apta a regulamentar o tema em todo o País.

STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024 (Repercussão geral – Tema 863) (Info 1153).

O STF considerou que:

- 1) a multa tributária, em termos técnicos, consiste em obrigação principal, conforme art. 113, §§1º e 3º, do CTN;
- 2) as multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio pressupõem a existência de comportamento doloso praticado pelo agente e merece maior reprimenda;

3) o teto não pode ser baixo a ponto de não ter força de reprimir e de inibir os referidos comportamentos, de agentes que atuam para infringir a lei, e não pode ser alto a ponto de resultar em efeito confiscatório; 4) as limitações qualitativas e quantitativas às sanções tributárias deverão ser estabelecidas pelo legislador complementar, em norma geral (art. 146, III, CF/88), à luz da razoabilidade e da proporcionalidade; 5) a disparidade de tratamentos nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais; 6) a impossibilidade de se afirmar que, para fins de fixação de teto, a ofensa qualificada à legislação tributária é mais ou menos grave a depender da unidade federativa envolvida.

Nesse contexto, a sanção tributária deve ser graduada em razão da individualização da conduta do agente em cada caso concreto, respeitados os preceitos constitucionais e as normas gerais em matéria de legislação tributária constantes em lei complementar federal. Ademais, devem ser atendidas as hipóteses de não aplicação da multa qualificada da Lei nº 9.430/1996 (art. 44, § 1º-C):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

- I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

Tese fixada pelo STF:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024 (Repercussão geral – Tema 863) (Info 1153).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 863 da repercussão geral, (i) deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário, restabelecendo-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença; (ii) fixou a tese anteriormente citada.

Modulação dos efeitos

O STF modulou os efeitos da decisão, a fim de que produza efeitos desde a edição da Lei nº 14.689/2023, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da Federação até os limites da tese, ressalvados (a) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (b) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não haja pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

Em outras palavras: a decisão terá efeito retroativo à edição da Lei 14.689/2023 e durará para todos os entes até que o Congresso Nacional aprove uma lei complementar que regulamente o tema em todo o país.

Por que foi necessária essa modulação dos efeitos?

Porque o regime das multas tributárias previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023.

Antes da Lei nº 14.689/2023:

O art. 44 da Lei nº 9.430/96 previa que, em casos de sonegação, fraude ou conluio, a multa aplicada de ofício seria de 150% do débito tributário. Não havia diferenciação entre casos reincidentes e de primeira infração, aplicando-se automaticamente a todos os contribuintes cuja conduta fosse considerada dolosa. A legislação não estabelecia graduações dentro do percentual de 150%, o que limitava a consideração da gravidade de cada caso específico. Isso criava situações nas quais os contribuintes com infrações diferentes (em gravidade e intencionalidade) recebiam o mesmo percentual de multa, o que violava o princípio da proporcionalidade.

Depois da Lei nº 14.689/2023:

A Lei nº 14.689/2023 alterou a Lei nº 9.430/96 para prever que, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, a multa qualificada seria:

100% do valor do débito para o primeiro cometimento de tais infrações.

150% em caso de reincidência do contribuinte no período de dois anos após o lançamento de ofício da infração anterior, como estabelecido no art. 44, § 1º-A:

Art. 44 (...)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

A Lei nº 14.689/2023 incluiu ainda o § 1º-C, que define situações em que a multa qualificada de 150% não deve ser aplicada, como:

- Ausência de comprovação de dolo específico do agente;
- Sentença penal absolvendo o sujeito passivo com apreciação de mérito.

Art. 44 (...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

Esses critérios trouxeram uma análise mais apurada e individualizada da conduta do contribuinte, considerando fatores como o dolo e a reincidência, o que garante uma aplicação mais justa e proporcional das sanções.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC - Prova: FUNDATEC - ALE RS - Procurador - 2024

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, analise os seguintes artigos:

- Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A leitura conjugada de ambos os dispositivos leva à conclusão de que é possível a criação de obrigação tributária por meio de atos normativos secundários, como um decreto. Em relação ao tema, pode-se afirmar corretamente que:

Como as multas no Direito Tributário são obrigações acessórias, a leitura conjugada dos artigos permite, pela via do decreto, a criação de obrigação tributária de dar dinheiro na hipótese de multas, mas não da instituição ou majoração de tributo, sendo tais artigos do CTN constitucionais. (Errado)

DIREITO FINANCEIRO

Por ofensa ao art. 113 do ADCT, encontra-se com eficácia suspensa a Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos

Importante!!!

ODS 8

A Lei nº 14.784/2023 concedeu os seguintes benefícios fiscais:

- i) prorrogou, até 31.12.2027, a vigência do benefício fiscal da CPRB incidente para setores específicos da economia;
- ii) reduziu para 8% a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de determinados municípios; e
- iii) reduziu para 1%, até 31.12.2027, a alíquota da CPRB para o setor de empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

O Presidente da República ajuizou ADI contra a lei, alegando que ela não apresentou a estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, ferindo o equilíbrio fiscal e as regras da Emenda Constitucional nº 95/2016.

O Ministro Relator Cristiano Zanin concedeu liminar suspendendo a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei.

O Plenário do STF referendou essa liminar.

O art. 113 do ADCT estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis ao exigir que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, seja acompanhada da respectiva estimativa do seu impacto financeiro-orçamentário. No caso concreto, as renúncias de receitas promovidas pela Lei nº 14.784/2023 não foram precedidas de avaliação prospectiva do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

STF. Plenário. ADI 7.633 MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 07/10/2024 (Info 1153).

Desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento é uma política fiscal que permite às empresas substituírem a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários por uma alíquota menor aplicada sobre a receita bruta. Essa medida visa reduzir os custos trabalhistas, incentivando a formalização do emprego e aumentando a competitividade das empresas nos setores contemplados.

Histórico

A desoneração da folha de pagamento foi implementada inicialmente em 2011, como parte do Plano Brasil Maior, que tinha como objetivo principal estimular a economia e fortalecer a indústria nacional em meio à crise financeira global de 2008. A medida foi inicialmente implementada em caráter experimental e setorial, abrangendo setores considerados estratégicos e intensivos em mão de obra.

A primeira fase da desoneração incluiu setores como tecnologia da informação (TI), têxtil, calçados, móveis e call centers. O objetivo era testar o impacto da medida nesses setores antes de expandi-la para outros ramos da economia. A desoneração foi acompanhada por uma substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento por uma alíquota sobre o faturamento das empresas, variando entre 1% e 2,5%, dependendo do setor.

Dado o sucesso inicial da medida e a pressão de outros setores econômicos, o governo decidiu expandir a desoneração da folha de pagamento para outros ramos da economia.

Em 2014, a desoneração foi ampliada para 56 setores, abrangendo desde a indústria até os serviços, com alíquotas variando de 1% a 4,5% sobre o faturamento. Essa expansão foi acompanhada de intensos debates sobre os benefícios e custos da desoneração.

De um lado, os defensores da medida argumentavam que ela era essencial para reduzir o custo de contratação, estimular o emprego e aumentar a competitividade das empresas brasileiras. De outro, críticos apontavam para o impacto fiscal negativo da desoneração, que resultou em uma queda significativa na arrecadação previdenciária e agravou o déficit nas contas públicas.

Em 2018, a desoneração foi reduzida para 17 setores, considerados os mais intensivos em mão de obra. Essa medida visava equilibrar os benefícios econômicos da desoneração com a necessidade de manter a saúde fiscal do país.

Lei nº 14.784/2023

Em 27 de dezembro de 2023, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.784, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento para esses 17 setores até 31 de dezembro de 2027.

A Lei foi promulgada pelo Congresso porque o Presidente da República vetou o projeto aprovado, mas o Poder Legislativo rejeitou o veto e fez a promulgação.

Veja os principais dispositivos da Lei nº 14.784/2023:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
(...)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
(...)”

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:
(...)”

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 22. (...)

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Art. 5º Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento) para as empresas previstas no inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A Lei nº 14.784/2023, além de prorrogar a desoneração desses setores, diminuiu para 8% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos municípios.

ADI

Em 24 de abril de 2024, o Presidente da República ajuizou ADI contra os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023.

O autor da ADI argumentou que os dispositivos da Lei nº 14.784/2023 violam o art. 113 do ADCT, que exige que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que, segundo a petição inicial, não foi observado no processo legislativo que originou a lei.

O autor alegou que houve uma ofensa ao equilíbrio e à sustentabilidade fiscal, desrespeitando as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 95/2016, que instituiu o novo regime fiscal.

Além disso, sustentou que a lei impugnada desrespeita as medidas de sustentabilidade previstas na reforma da Previdência (EC n. 103/2019), uma vez que tal emenda teria vedado a instituição de novas medidas exonerativas baseadas na substituição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto nas hipóteses já previstas antes de sua promulgação. A prorrogação dos benefícios fiscais seria uma violação dessa regra.

A liminar foi deferida

Em 25 de abril de 2024, o Ministro Cristiano Zanin proferiu decisão deferindo a liminar e suspendendo a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do ADCT (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Decisão do Plenário do STF referendando a liminar

Na sessão virtual finalizada em 04/06/2024, o Plenário do STF referendou a decisão do Min. Zanin.

Conforme jurisprudência do STF, a norma do art. 113 do ADCT — que tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos — estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis ao exigir que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, seja acompanhada da respectiva estimativa do seu impacto financeiro-orçamentário:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Essa necessária compatibilização das leis com o novo regime fiscal decorre de uma opção legislativa.

Os dispositivos impugnados, originados do Projeto de Lei nº 334/2023:

- i) prorrogaram, até 31.12.2027, a vigência do benefício fiscal da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) incidente para setores específicos da economia;
- ii) reduziram para 8% a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de determinados municípios; e
- iii) reduziram para 1%, até 31.12.2027, a alíquota da CPRB para o setor de empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Contudo, essas renúncias de receitas não foram precedidas de avaliação prospectiva do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Em suma:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

- i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da sustentabilidade orçamentária, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da prorrogação da desoneração fiscal da COFINS-Importação sobre determinadas atividades econômicas; e
- ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no desajuste fiscal de proporções bilionárias e de difícil saneamento que podem comprometer a atividade estatal e os serviços prestados à sociedade.

STF. Plenário. ADI 7.633 MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 07/10/2024 (Info 1153).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar postulada, apenas para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do ADCT (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação, conforme o caso, com determinação de efeitos prospectivos (*ex nunc*), na forma do art. 11 da Lei nº 9.868/1999.

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - **Prova:** CESPE/CEBRASPE - TCE AC - Auditor de Controle Externo - Área Direito - 2024

Em relação às normas orçamentárias e ao respectivo processo de elaboração e execução orçamentária, consideradas a CF e a jurisprudência do STF, julgue os próximos itens.

A elaboração e a execução de planos e orçamentos de todos os entes federados devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Correto)

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial é reservada ao chefe do Poder Executivo. ()
- 2) O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente. ()
- 3) Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. ()
- 4) É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. ()
- 5) É constitucional norma que autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei (art. 22, Lei nº 13.043/2014,), o percentual de resarcimento (apuração de crédito) no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). ()
- 6) Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de

até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. ()

- 7) Por ofensa ao art. 113 do ADCT, encontra-se com eficácia suspensa a Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C
------	------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.